



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052.001900/91-10
RECURSO Nº : 111593
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1993 E 1994
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 11 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.215

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NORMAS PROCESSUAIS - CASO JULGADO - DELIMITAÇÃO. Face ao disposto na sistemática processual civil (arts. 468 e 471, I, do CPC), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito mediante novos condicionantes legais.

ACRESCIMOS LEGAIS - DISPENSA - ARTIGO 100 DO CTN. O preceptivo do artigo 100 do CTN somente se aplica em se tratando de decisões administrativas, a que a lei atribua eficácia normativa, não sendo o caso de decisões judiciais, sobretudo se os efeitos da sentença se referem a fatos geradores não alcançados pelo lançamento de ofício.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ALÍQUOTAS. Face ao disposto nas Leis nº 7.689/88, 8.212/91 e na LC nº 70/91, a alíquota desta contribuição, incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas financeiras, é superior a de 8% destinada as demais atividades.

NORMAS PROCESSUAIS - CRITÉRIO JURÍDICO - ARTIGO 146 DO CTN. Só ocorre mudança de critério jurídico nos termos a que alude o artigo 146 do CTN quando a autoridade administrativa substitui uma interpretação por outra sem que se possa afirmar que uma ou outra esteja incorreta, ou quando, dentre várias alternativas oferecidas pelo dispositivo legal, a autoridade opta por substituir a que adotou anteriormente a fim de modificar o lançamento. Sendo esta atividade administrativa obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, a autoridade fiscal deve celebrá-lo independentemente de orientações contidas em Pareceres, sobretudo quando estes não vinculam a Administração e limitam-se a analisar situações jurídicas de ordem meramente processuais.

Recurso não provido.



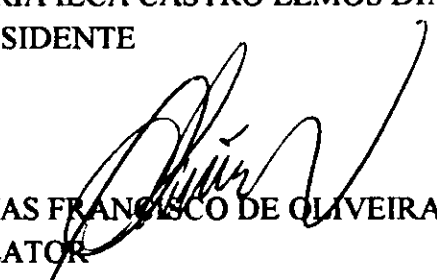
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052.001900/91-10
ACÓRDÃO Nº : 107-04.215

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,
PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052.001900/91-10
ACÓRDÃO Nº : 107-04.215
RECURSO Nº : 111593
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB

RELATÓRIO

O Banco de Brasília S/A - BRB, qualificado nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado-Substituto da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que indeferiu a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 122/124, pelo qual está sendo exigida a Contribuição Social sobre o Lucro, cujo crédito tributário importou em 97.554.992,17 UFIR, referente a fatos geradores ocorridos nos meses de abril de 1992 a dezembro de 1994 com base na Lei nº 7.689, no artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91 em combinação com o disposto nos artigos 22, parágrafo 1º, e 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, e na EC de Revisão nº 1/94.

Segundo a descrição dos fatos que ensejaram a lavratura da peça básica, “*O Banco de Brasília - BRB não vem recolhendo a Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, por força do Acórdão da 3ª Turma do Egrégio Tribunal da 1ª Região, de 11 de novembro de 1991, que por ocasião do julgamento de remessa ex-officio nº 89.01.16151-6-DF, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, que instituiu a referida exação, tendo transitado em julgado em 18 de fevereiro de 1992.*

Posteriormente, Acórdão do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional os preceitos da Lei 7.689/88, com exceção do artigo 8º. Ocorre que a decisão transitada em julgado cuidou apenas da Lei 7.689/88, não tendo examinado o artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91, que tem escultura própria e não foi mencionado na ação então proposta, por ser a produção normativa posterior.

Em tema de ação declaratória, a 1ª Turma do Augusto Pretório, no julgamento do RE nº 99.435-1, Relator Ministro Rafael Mayer, decidiu que ‘a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas dos fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros’. (in ‘R.T.J.’ 106/1.189).

Tendo havido alterações das normas que disciplinam a relação tributária continuativa entre as partes, não cabe, no caso, a alegação da exceção da coisa julgada em relação a fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas, sendo de interesse público o lançamento dos créditos decorrentes.

Diante dos fatos acima relatados, a fiscalização apurou a Contribuição Social sobre o Lucro, devida mensalmente nos anos de 1992, 1993 e 1994, com base nos lançamentos efetuados pelo contribuinte no Livro de Apuração do Lucro Real.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052.001900/91-10
ACÓRDÃO Nº : 107-04.215

No libelo, a pessoa jurídica manifesta, inicialmente, o entendimento segundo o qual, em se tratando de coisa julgada, relativamente à CSSL em razão do que foi decidido a seu favor pelo Poder Judiciário, onde questionou a constitucionalidade do fato gerador e da base de cálculo da contribuição estabelecida pela Lei nº 7.689, elementos essenciais da obrigação tributária, seus efeitos só podem ser alterados mediante nova construção normativa revestida de constitucionalidade. Argumentando que o que transitou em julgado foi a inconstitucionalidade do fato gerador, da base de cálculo e da reserva à lei complementar, assevera que, com a LC 70/91 os dois primeiros elementos permaneceram inconstitucionais, daí sendo necessário nova lei para impedir os efeitos da coisa julgada, não sendo esta, por tal razão, suficiente para atingi-la. Diz mais, que: ainda que se admita pela legalidade da LC 70/91, a alíquota a ser aplicada deve ser de 8% e não a anterior; que nos termos do disposto no artigo 146 do CTN, considerando-se que a autuação tomou por base um parecer da PGFN, que inovou o entendimento anterior já que o tributo não havia sido lançado, somente os fatos geradores ocorridos após o referido parecer é que poderiam servir de base ao lançamento; face ao disposto no parágrafo único do artigo 100 do CTN e considerando-se que a decisão judicial tem o mesmo efeito da decisão administrativa, impõe-se a suspensão da cobrança de multa, juros e correção monetária. Seguem-se os pleitos.

A lide foi a julgamento e a autoridade julgadora, ao sustentar a exigência, em resumo, alega não haver modificação nos critérios jurídicos do lançamento, tratando-se de um esforço da DRF a fim de receber vultoso crédito tributário referente aos anos de 1988 a 1990, não recolhido pelo BRB, e que o Parecer da PGFN tem por finalidade esclarecer e orientar a autoridade administrativa, sem modificar os critérios jurídicos adotados no lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, dizendo mais que, a Medida Cautelar que deu origem ao Acórdão citado refere-se aos Avisos de Cobrança relacionados à Contribuição Social do exercício de 1990. Quanto ao mais, a Autoridade refuta a alegação de exceção da coisa julgada ao argumento de que a relação tributária relativamente à Contribuição Social é de natureza continuativa, bem como em face das alterações introduzidas pela LC 70/91; considera inaplicável a regra do artigo 100 do CTN em razão da falta de decisão administrativa capaz de afastar a exigência daqueles encargos; e quanto à redução da alíquota a 8%, sustenta que, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 7.689, no artigo 23 da Lei 8.212 e o artigo 11 da LC 70/91, foi a mesma estabelecida em 12%, 15% e 23%, respectivamente, tendo a impugnante se equivocado. Conclui, alegando não caber à autoridade administrativa manifestar-se frente a arguição de inconstitucionalidade de lei, mas apenas verificar o seu cumprimento, salientando que o STF manifestou-se pela constitucionalidade da LC 70/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052.001900/91-10
ACÓRDÃO Nº : 107-04.215

Ciente da decisão monocrática e com ela não se conformando, a pessoa jurídica interpôs o recurso de fls. 175/183, perseverando nas razões impugnativas.

Às fls. 191/194, encontram-se as contra-razões interpostas pela PFN/DF, pelas quais o Sr. Procurador manifesta-se contrário às razões recursais, posicionando-se pelo seu desproimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052.001900/91-10
ACÓRDÃO Nº : 107-04.215

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Resumindo, a controvérsia que nos vem a ser deslindada abrange as seguintes questões: dos limites objetivos da autoridade da coisa julgada sobre a decisão da Fazenda Pública em exigir a Contribuição Social sobre o Lucro da recorrente, não obstante esteja ela sob o pálio de sentença judicial trânsita em julgado; sobre o tratamento atribuído pela LC 70/91 à referida Contribuição, mantendo o mesmo fato gerador e base de cálculo; sobre as alíquotas superiores a 8% aplicadas ao lançamento subjudice; sobre ter havido modificação de critério jurídico, por ter sido o lançamento efetuado com base em Parecer da PGFN; e, finalmente, da aplicação da regra do artigo 110 do CTN.

Pois bem.

Quanto à delimitação dos efeitos da coisa julgada, o Código de Processo Civil dispôs em seu artigo 468 que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide possui força de lei nos limites da lide e das questões nela decididas.

Este artigo refere-se ao limite objetivo da coisa julgada sobre sua restrição ao dispositivo e às questões decididas na lide, como consequência do silogismo resultante da vontade do Estado, sendo inalterável apenas o comando do dispositivo, sobre o que Moacyr Amaral Santos, in Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed. Forense, 1977, esclarece tratar-se da adoção da teoria da vontade estatal alemã, que dirimiu as controvérsias existentes sobre a questão constante do artigo 287 do CPC de 1939, onde as questões decididas é que serviam de premissa para a conclusão do julgado, ou o comando expresso no dispositivo.

No caso vertente, não obstante os motivos alegados pela recorrente, o TRF sentenciou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e apenas isto. Este é o teor do dispositivo a ser observado na aplicação da autoridade da coisa julgada sobre limitar-se a seus efeitos e somente a ele, conforme se demonstrará adiante..

Resumindo a questão acerca da implicação do que se denominou dedutivismo jurídico na coisa julgada e dos limites objetivos da decisão e sua imutabilidade, Celso Neves, citado por Carmem Luíza Dias de Azambuja, in "Rumo a uma Nova Coisa Julgada", ed. Livraria do Advogado, 1994, assim discorreu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052.001900/91-10
ACÓRDÃO Nº : 107-04.215

“ A questão dos limites objetivos da coisa julgada, observa Liebman, resolveu-a, há muito tempo e de modo insuperável Paula Batista, quando escreveu que a coisa julgada é restrita à parte dispositiva do julgamento e aos pontos aí decididos e fielmente compreendidos em relação aos seus motivos subjetivos. Quer dizer que os motivos da sentença não constituem objeto da coisa julgada, mas devem ser tomados em consideração para entender o verdadeiro e completo alcance da decisão. Depois de recordar o pensamento oscilante da doutrina e da jurisprudência brasileira e de aludir à tendência restritiva predominante na Europa, relata Liebman: Em conclusão, é exata a afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença. A expressão, entretanto, deve ser entendida no sentido *substancial* e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a frase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura haja considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes. Os motivos são, pois, excluídos, por essa razão, da coisa julgada, mas constituem, amiúde indispensável elemento para determinar com exatidão o significado e alcance do dispositivo.

É doutrina corrente, portanto, restringir-se a coisa julgada à parte dispositiva da sentença, segundo o princípio *tantum iudicatum quantum disputatum vel disputare debeat*. A regra *bis de eadem re ne sit actio* concerne à ação proposta e julgada, cuja identificação se faz pelos elementos da lide.

O fato de prevalecer, no sistema jurídico brasileiro, o princípio da substanciação do pedido que compreende tanto a causa próxima como a causa remota, corrobora o caráter subjetivo da coisa julgada. A exclusão, ainda, das questões prejudiciais incidentes resolvidas tem por fim a ressalva do princípio da congruência entre o pedido e o julgamento.”

Com acerto, pois, a autoridade lançadora, em não admitir que os efeitos da coisa julgada, porque limitados ao dispositivo que declara a Lei 7.689 inconstitucional, exercer sua autoridade além de seus limites objetivos sobre impedir a atuação estatal no sentido de exigir do contribuinte o crédito tributário devido, sobretudo por se revestir tal exigência de fundamento legal diverso e não atingido pela sentença transitada em julgado.

A outra questão que se coloca na presente controvérsia, e que se liga necessariamente à anterior, é a que diz respeito a ação da coisa julgada no tempo em razão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052.001900/91-10
ACÓRDÃO Nº : 107-04.215

alteração de elementos fáticos ou de direito que serviram de fulcro ao julgado, conhecidas por sentenças continuativas ou determinativas, que trazem em seu bojo a cláusula *rebus sic standibus* (estando assim as coisas). Esta cláusula trata, especificamente, do desaparecimento das bases do ato jurisdicional antes emitido, razão porque não seria justo e sensato que o mesmo permanecesse íntegro em que pese seus alicerces já se encontrarem abalados. Relaciona-se a questão às demandas que envolvem as denominadas relações jurídicas continuativas, sendo as mais comuns aquelas ligadas às ações de alimentos, mas que pela suas características dominantes também se aplicam às relações tributárias.

Tratam-se de relações em que a sentença que aprecia um feito cujo suporte se constitui por uma relação dessa natureza atende somente aos pressupostos do tempo em que foi proferida, sem, contudo, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita às alterações de seus elementos formadores. Trata-se, igualmente, de adaptação a uma nova realidade surgida em decorrência de eventuais modificações fáticas da relação juridicizada, cujo ajustamento não fere a coisa julgada em momento algum, pois a indiscutibilidade da decisão já prolatada subsiste, porquanto não se modifica o que foi declarado pela sentença. A adaptação ocorre, tão-somente, face à natureza do direito posto em causa, frente às variações havidas na relação em decorrência do decurso do tempo. É o que se verifica, também, nas relações jurídicas tributárias.

Comentando o CPC, sobre esta questão, Moacyr Amaral Santos (op. cit.) afirma que:

“ Decisões referentes a Relações Jurídicas Continuativas - A sentença nada mais faz que *aplicar a lei ao caso concreto*. Acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, a pretensão do autor . Mas a lei autuada pode ser daquelas que regem relações jurídicas, continuativa, que não se esgota com o pronunciamento da sentença, mas prossegue, apesar desta, variando, todavia, quanto aos seus pressupostos de qualidade e quantidade. São relações jurídicas reguladas por regras jurídicas que protegem e projetam no tempo e no espaço os próprios pressupostos, admitindo variações dos elementos quantitativos e qualitativos. Dando atuação a tais regras, a sentença atende aos pressupostos do tempo em que foi proferida, sem, entretanto, extinguir a relação jurídica, que continua *sujeita a variações dos seus elementos constitutivos*. As sentenças referentes a tais relações são, em doutrina, conhecidas por sentenças determinativas, denominação que preferimos à de sentenças dispositivas que outros lhes dão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052.001900/91-10
ACÓRDÃO Nº : 107-04.215

Tais as sentenças condenatórias em prestações periódicas, como as de alimentos, a de acidentes do trabalho.

A lei, decidida uma questão referente à relação jurídica continuativa, admite a revisão da sentença, embora transitada em julgado, por haver-se modificado o estado de fato ou de direito.”

No âmbito do Direito Tributário, vamos encontrar, na tese de doutoramento do Professor Isaac Pereira da Silva, apresentada em 1970 à Douta Congregação da Universidade Federal de Pernambuco, denominada “Coisa Julgada Tributária”, nas palavras de João Gabriel de Mello Brandão (in RDT 11/12, p. 368/374), “Um dos mais lúcidos e abrangentes estudos a respeito do tema”, na qual “logrou demonstrar, de maneira precisa e escorreita, que as decisões, em matéria tributária, esgotam seus efeitos nos estritos limites em que proposta a lide”. Seguem-se alguns excertos alusivos à questão:

“ 287 - Relembrados esses doutos ensinamentos, cumpre, agora, seja feita uma observação, que fulmina o maior argumento utilizado contra as limitações da coisa julgada tributária ao exercício financeiro.

288 - Os partidários da perenidade da res judicata fiscal, projetando-se, pois, além do exercício, alegam sempre que, se o tributo foi julgado indevido por motivos de intributabilidade (a inconstitucionalidade da lei seria o maior deles), a coisa julgada é permanente.

289 - Essa, entretanto, uma decisão que não sobrevive. O Judiciário não anula e nem revoga a lei julgada inconstitucional, ela continua nos registros e no corpo das leis, executória hoje, como ontem. Embora julgada inconstitucional, o Senado não se obriga, de logo, a editar a Resolução suspensiva. Estivesse obrigado a fazê-lo ‘seria dar ao Supremo Tribunal poder de revogar a lei’, conferindo àquela Alta Câmara uma função secundária.

290 - Ainda militando contra a perenidade da coisa julgada, cumpre observar que as decisões judiciais, mesmo do STF, não obrigam nem mesmo a ele próprio, o Supremo; valem como precedente e como argumento, não são obrigatórias, não vinculam nem mesmo os próprios Ministros, os quais, embora tenham



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052.001900/91-10
ACÓRDÃO Nº : 107-04.215

votado em um sentido, podem, depois, mudar de opinião e divergir das decisões anteriores. 'Se o fato de ter decidido mal em uma ou mais vezes fosse motivo jurídico para sempre decidir do mesmo modo, a jurisprudência seria o pior de todos os inimigos do direito', já advertia Pedro Lessa. Daí o STF não ficar sujeito nem mesmo à sua própria Doutrina.

291 - Por isso mesmo, a própria jurisprudência já cristalizada na Súmula pode ser revista, por iniciativa de três Ministros, levando a mesma tese jurídica à revisão do plenário, o que ocorreu em fins do ano passado (1969), quando o STF, com a Súmula 549 revogou a de nº 274.

292 - Em outras palavras: mesmo a jurisprudência sumulada não é obrigatória. O juiz da mais longínqua comarca do interior pode, conscientemente, deixar de aplicá-la, por divergir. É que, em nosso sistema constitucional, o juiz rende homenagem à lei e somente a ela.

293 - Segue-se que, em matéria tributária, inexistente a chamada questão permanente, militando em favor da coisa julgada, que continuará com as suas limitações objetivas, dentro do exercício fiscal."

De esclarecer que a tese em comento foi defendida durante a vigência do CPC de 1939, porém, se dúvidas ou divergências haviam quanto às suas conclusões, sobre a eficácia da coisa julgada em relação às questões resolvidas na fundamentação, inclusive às denominadas questões prejudiciais, foram elas dissipadas com a edição do novo Código, pela disposição do artigo 469.

A propósito, o autor da referida tese esclarece muito bem sobre os limites da coisa julgada nas relações jurídicas continuativas de natureza tributária, da qual vinhamos comentando, ao afirmar que:

" 340 - Observa-se que o legislador fez ver que a decisão judicial passada em julgado extingue o crédito tributário e não a relação jurídica que se forma entre o Fisco e o contribuinte, o que implica em dizer que os créditos constantes do exercício seguinte estão a salvo do julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052.001900/91-10
ACÓRDÃO Nº : 107-04.215

341 - Em outras palavras: O CTN dá os limites objetivos da coisa julgada tributária. Como o pagamento, a que foi equiparada, ela extingue o crédito tributário resultante da relação jurídica atacada. Se ela extingue tão-só o crédito, neste estão os limites da coisa julgada, que não poderá ser ampliada”.

E conclui o seu valioso comentário sobre a Coisa Julgada no Direito Tributário, João Gabriel de Mello Brandão (op. cit.), recorrendo mais uma vez às palavras do Professor pernambucano, dando fecho ao trabalho, nos seguintes termos:

“ 470 - Por isso mesmo, julgada uma relação tributária, tal fato não implica no julgamento das outras relações jurídicas obrigacionais, ainda que referentes ao mesmo imposto, ao mesmo contribuinte, com base na mesma lei. A decisão não terá sido normativa. Fora do caso concreto, ela não obriga nem mesmo ao próprio Tribunal. A delimitação objetiva da coisa julgada está no conteúdo da relação jurídica que foi controvertida e julgada. A relação obrigacional surgiu com o fato gerador da obrigação tributária principal, mas se extingue juntamente com o crédito dela decorrente, visto que tem por objeto o pagamento do tributo devido (CTN, art. 113, § 1º). Vitorioso o contribuinte, a decisão judicial trânta em julgada extingue o crédito (CTN, art. 156, X), mas, evidentemente, o crédito decorrente da relação tributária material, que foi controvertida e julgada.”

Os ensinamentos ora colhidos da brilhante tese cujos escólios foram transcritos encontram seu supedâneo na disposição do artigo 471, inciso I, do novo CPC, que vedou novo julgamento das questões relativas à mesma lide, ressaltando, porém, que, tratando-se de relação jurídica de natureza continuativa e sobrevivendo modificação no seu estado de fato ou de direito, não constituirá coisa julgada a decisão proferida, podendo a sentença ser revista.

Por conseguinte, não obstante o êxito obtido pela recorrente em razão do que decidiu o E. TRF/1ª Região, ao declarar inconstitucional a Lei nº 7.689/88, cuja decisão transitou em julgado, não colhe a seu favor a arguição da coisa julgada a par de exercer sua autoridade sobre os fatos geradores ocorridos na vigência da LC nº 70/91 e demais atos legais subjacentes que fulcraram a exigência em tela, a partir do mês de abril de 1991, cujos efeitos limitaram-se à eficácia da Lei 7.689 sobre os fatos típicos anteriores, tal como decidido por aquela Corte Superior de Justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052.001900/91-10
ACÓRDÃO Nº : 107-04.215

Por outro lado, verifica-se que a questão sub oculus se subsume por completo à hipótese ressaltada pelo artigo 471 do CPC, porque a relação jurídica estabelecida entre a recorrente e o Fisco é de natureza continuativa, cujas características foram estudadas alinhadas atrás; a duas porque, com o advento de normas jurídicas novas, atribuindo novas condicionantes para o estabelecimento da relação jurídica tributária, conforme disposto na Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, e nas Leis nº 8.212/91 e 8.383/91, consolidou-se a hipótese do inciso I do referido artigo, face à mudança ocorrida no estado de direito referente às relações jurídicas anteriores, observando-se que a LC 70/91, através do artigo 11, manteve as demais normas da Lei nº 7.689/88 juntamente com as alterações nela introduzidas.

Não discrepa do entendimento até aqui exposto a melhor doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, sobre o que insta transcrever, por pertinente, excerto do voto vencedor do Ministro Rafael Mayer, do STF, Relator junto ao RE nº 93.048-SP, conforme destaca Ruy Barbosa Nogueira em sua obra Direito Tributário Atual, vol. 4, pág. 605, ed. 1984, verbis:

“ se a decisão se coloca no plano da relação de Direito Tributário material para dizer inexistente a pretensão fiscal do sujeito ativo, por inexistência da fonte legal da relação jurídica que obrigou o sujeito passivo, então não é possível renovar a cada exercício o lançamento e a cobrança do tributo, pois não há precedente vinculação substancial. A coisa julgada que daí decorre é inatingível e novas relações jurídico-tributárias só poderiam advir da mudança dos termos da relação pelo advento de uma norma jurídica nova com suas novas condicionantes.” (citação de Tércio Sampaio Ferraz Jr. In RDT 43, p. 74/75) (grifei).

Da lavra do mesmo Ministro Rafael Mayer, quando do julgamento do RE nº 99.435-1 (in RTJ 106/1189), extrai-se, ainda, a seguinte decisão:

“ a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros”.

Estes pressupostos doutrinários e jurisprudenciais autorizam a ilação de que a pretensão de se beneficiar com os efeitos da sentença, relativamente à incidência de novas disposições legais de mesmo trato fiscal, implica nova manifestação da recorrente às portas do Poder Judiciário, quicá com a denominada ação modificativa, não obstante a permanência de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052.001900/91-10
ACÓRDÃO Nº : 107-04.215

elementos essenciais na LC 70/91, sobre o que alega ter sido debatido anteriormente, contra a qual a recorrente ora se insurge, mas que, conforme visto antes, não foi questionada na aludida ação judicial. Nela cuidou-se apenas da Lei 7.689/88, à qual se limitou a sentença e, por conseguinte, o alcance dos efeitos da coisa julgada.

Saliente-se, ainda, que, com exceção do artigo 8º, a Lei nº 7.689/88 foi declarada constitucional, em reiteradas decisões dos Tribunais Superiores, notadamente através de Ação Direta de Constitucionalidade, produzindo efeito "erga homines".

Quanto à alíquota a ser aplicada na apuração da Contribuição em tela, também não merece qualquer reparo o lançamento. Às instituições financeiras a lei reservou alíquotas maiores que das demais pessoas jurídicas, sendo de 12%, 15% e 23%, através das Leis 7.689/88, 8.212/91 e na Lei Complementar 70/91. A pretensão da recorrente à alíquota de 8% é, portanto, totalmente descabida e equivocada.

Pretende, ainda, o BRB, que o lançamento fosse procedido em relação aos fatos geradores futuros, por considerar que houve mudança de critério jurídico quanto ao lançamento subjude, porquanto este baseou-se em Parecer da PGFN, o qual, considera, inovou o entendimento anterior.

Discordo mais uma vez com a recorrente.

Primeiramente porque o lançamento não foi celebrado simplesmente por recomendação da PGFN. Nos termos do disposto no artigo 142 do CTN, o lançamento é ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional e sua formalização não fica ao alvedrio da autoridade fiscal de modo a escolher entre lançar ou não lançar ou ainda quando lançar. Constatado o ilícito, independentemente de qualquer orientação, sobretudo quando esta não vincula a Administração do tributo, impõe-se, por dever de ofício, a exigência do crédito tributário devido.

Em segundo lugar porque, a manifestação da PGFN não se confunde com a figura do critério jurídico a que alude o artigo 146 do CTN. O Parecer limita-se a analisar o aspecto processual, adjetivo, acerca do alcance temporal da coisa julgada, de sorte a oportunizar o lançamento sobre os fatos geradores não alcançados pelos efeitos da sentença, ao invés de interpretar a lei do tributo, tampouco de substituir interpretações anteriores. A autoridade lançadora apenas aplicou a lei que já havia incidido automaticamente sobre os respectivos fatos geradores, de forma objetiva, sem atribuir qualquer interpretação divergente da que se tem considerado nos demais lançamentos desta contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052.001900/91-10
ACÓRDÃO Nº : 107-04.215

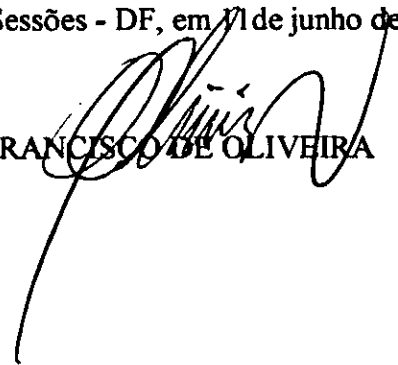
Finalmente, quanto à aplicação das normas do artigo 100 do CTN, de modo a excluir da exigência os juros moratórios, a multa de lançamento de ofício e a correção monetária, melhor sorte não assiste à recorrente, eis que o dispositivo legal se refere a decisões singulares ou colegiadas de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa, e ainda que se admitissem para tanto as decisões judiciais, no caso vertente, seus efeitos, tal como da coisa julgada, estão limitados aos fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei 7.689/88. Entretanto, o lançamento em questão foi celebrado segundo os pressupostos da Lei Complementar nº 70/91 e da Lei nº 8.212/91, portanto bem posteriores àquela.

Importa registrar, neste final de voto, que a recorrente, através de seu bastante procurador, apresentou, a esta Câmara, Memorial contendo razões aditivas, nas quais destacam-se, por inovadoras, as que dizem respeito à relevação da penalidade.

Nos termos do disposto no artigo 40 do Decreto nº 70.235/72, as propostas de equidade a serem apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes deverão atender às características pessoais ou materiais da espécie julgada, o que sugere a fundamentação da mesma por parte da recorrente, de modo a que seu signatário possa justificar o encaminhamento do pleito à autoridade competente. Ocorre que no caso dos autos inexistente qualquer motivo que possa dar ao Relator subsídios convincentes e capazes de poder fundamentar a proposta de relevação de penalidade solicitada pela recorrente. Assim sendo, fica prejudicado o atendimento do pleito.

Face ao exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA